



**PROCESSO Nº 4160/2017 – TC**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**ASSUNTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**RELATOR: ANTONIO ED SOUZA SANTANA, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO  
LEGAL**

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APARENTE CONFLITO NA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA DE Nº 27 DESTA CORTE C/C ART. 112, INCISO II, DA LCE Nº 464/12. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS ATOS INEQUÍVOCOS QUE IMPORTAM NA APURAÇÃO DO FATO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

**1. O art. 112, inciso II, da LCE nº 464/12, ao iniciar com a expressão “por qualquer”, demonstra a intenção do legislador em conferir interpretação ampliada/extensiva à compreensão do que venha a se tratar de ato inequívoco que importe na apuração de fato, de modo que ao intérprete é vedado restringir a amplitude da lei, quando o legislador não o fez.**

**2. Manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, com a devida subsunção do fato à norma ou a realização de nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto do processo em tramitação, sejam elas de caráter preliminar ou conclusivo (após o contraditório e inclusive na fase recursal), se enquadram como atos inequívocos que importam na apuração do fato e, por consequente, são consideradas marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva. Precedentes da Corte. Necessidade de se resguardar o princípio da colegialidade sem restringir a manifestação pessoal eventualmente divergente.**

**3. O Parecer do Ministério Público de Contas que apenas se filia à manifestação do Corpo Técnico ou ratifica**



**parecer ministerial pretérito, bem como os atos de mero expediente ou encaminhamento do caderno processual, sejam eles exarados pelo Corpo Técnico, Ministério Público de Contas ou Relator, não se equiparam a atos inequívocos que importam na apuração do fato.**

**4. Necessidade de revisão do texto da Súmula de nº 27 desta Corte de Contas, para que se conste a exata compreensão da interpretação do art. 112, inciso II, da LCE nº 464/12. Exegese do art. 401 do RITCERN.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se da análise de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por este Relator quando da discussão do voto levado a julgamento nos autos de nº 5209/2006-TC, da Relatoria do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, na sessão do Pleno desta Corte ocorrida em 07/03/2017.

Na ocasião do referido julgamento, notadamente na fase de discussão, após a leitura do voto do Relator, tanto este quanto o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes indicaram diversos precedentes deste Tribunal que poderiam, em tese, conter entendimentos conflitantes no que atine à interpretação da Súmula de nº 27 desta Corte e do disposto no art. 112, inciso II, da Lei Complementar Estadual de nº 464/12.

Considerando a divergência identificada entre os Acórdãos enumerados pelo Relator e os diversos Acórdãos citados pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, inclusive aqueles que serviram de base para formulação do enunciado da Súmula de nº 27 deste Tribunal, sem olvidar que este próprio Conselheiro em substituição legal evidenciou alguns julgados envolvendo a mesma divergência, já na fase recursal, propus ao colegiado, em sede de questão de ordem, a apreciação preliminar da referida controvérsia através da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 141 da Lei Complementar Estadual de nº 464/12 c/c art. 400 e seguintes do RITCERN.



Aprovada a proposição pelo Pleno através da Decisão de nº 409/2017-TC, fora constituído o presente caderno processual.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este ofertou parecer sobre a matéria, em cuja conclusão resumiu a tese nos seguintes termos:

*Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da interrupção da prescrição em virtude das informações do Corpo Instrutivo que examinem a defesa ou documentos acostados aos autos, bem como em razão do Parecer conclusivo do Parquet e das manifestações ministeriais em que seja requerida a realização de atos de comunicação (citação/intimação/notificação) ou de diligências, por importarem inequívoca apuração dos fatos para fins do art. 112, II, da LCE 464/2012.*

*Requer, ainda, que, após o julgamento deste incidente, o referido entendimento seja objeto de súmula, na forma do art. 401 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.*

É o que importava relatar.



## VOTO

A questão posta em debate no presente incidente contempla a análise acerca do instituto da prescrição, tema este que, em sua acepção ampla, sempre envolveu intensos estudos na doutrina e Jurisprudência Pátria, vez que assim como a decadência, trata-se de instituto jurídico relacionado à extinção de direitos decorrente do decurso do tempo. Enquanto que a decadência, motivada pelo passar do tempo, importa na extinção do direito subjetivo material, a prescrição enseja a extinção do direito de ação.

Os referidos institutos se desenvolveram principalmente na seara do direito civil e na teoria geral do processo, sendo incorporados gradativamente no âmbito do direito administrativo. A prescrição, como já dito, consiste na perda do direito de ação motivada pela ausência do seu exercício no prazo previsto, se admitindo a existência de causas de suspensão, interrupção e prorrogação.

Ainda sobre o tema, a doutrina abalizada de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina que *“a prescrição do direito de ação não produz diretamente a extinção do direito subjetivo ou do poder. Mas o sujeito não poderá obter a satisfação de seu interesse mediante a intervenção do Estado-jurisdição”*.

No que diz respeito à prescrição administrativa, comumente interligada pela doutrina com o poder de polícia do Estado<sup>2</sup>, a sua incidência é voltada para sanar eventual desídia ou negligência do Administrador. Entretanto, não há como se ignorar o fato de que o administrador público responsável pela condução de processo administrativo - em razão do próprio princípio da legalidade e da necessidade de observância dos institutos da ampla defesa e do contraditório também na seara administrativa - deve percorrer caminhos instrutórios de fundamental importância antes de proferir qualquer decisão.

<sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>2</sup> *“Em observância ao princípio da segurança jurídica, não se admite que a aplicação de sanções e a prática de atos que restringem a esfera jurídica dos particulares seja realizada a qualquer tempo. Com efeito, a atuação administrativa de cunho repressivo em decorrência de atividades de polícia devem ser praticadas dentro do prazo prescricional regulamentado em lei”*. (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo - 3. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016).

No âmbito dos Tribunais de Contas, a incidência do referido instituto importa no reconhecimento da extinção da pretensão punitiva em face daqueles que se encontram submetidos à sua competência para empreender o julgamento das contas.

Portanto, na realidade desta Corte, o exercício do controle externo deve observar, dentre outras, as seguintes premissas: obediência ao princípio da legalidade, ampla defesa e contraditório para apurar os fatos afetos à sua competência, e ao princípio da segurança jurídica, de forma a não perpetuar a análise destes mesmos fatos mediante a aplicação do instituto da prescrição, salvo àqueles que importam em ressarcimento ao Erário, tido como imprescritível pela Carta Maior (art. 37, §5º).

Nesse ponto, a Lei Complementar Estadual de nº 464/12 veio a suprir uma lacuna legislativa da Lei Orgânica anteriormente vigente (LCE nº 121/94) acerca da aplicação do referido princípio da segurança jurídica, vez que se regulamentou expressamente as causas de interrupção e suspensão da prescrição da pretensão punitiva.

A contagem do referido prazo prescricional deve levar em consideração, fundamentalmente, dois pontos. Inicialmente, a data dos fatos fiscalizados, que deflagram a fluência do interregno. Em segundo momento, há de observar as causas legalmente reconhecidas como hábeis a interromper ou suspender o seu andamento, para que se possa verificar se subsiste ou não o quinquênio necessário para se reconhecer a prescrição.

As causas interruptivas e suspensivas da prescrição encontram-se elencadas nos arts. 112 e 113 da LCE nº 464/2012. São as interruptivas: a notificação ou a citação da parte, inclusive por meio de edital; qualquer ato inequívoco que importe em apuração do fato; e a decisão condenatória recorrível; e as suspensivas: o período de cumprimento da diligência, o sobrestamento do processo e o Termo de Ajustamento de Gestão.

No caso do presente caderno processual, se busca a exata compreensão do que poderia ser caracterizado como *“qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”* como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva,

conforme disposto no art. 112, inciso II, do supracitado diploma legal, cuja extensão se procurou explicitar através da edição da Súmula de nº 27, que possui o seguinte enunciado:

*CORPO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MANIFESTAÇÕES SOBRE APURAÇÃO DE FATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*As manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, desde que importem em apuração do fato, são consideradas atos inequívocos para fins de interrupção da prescrição.*

De início, entendo prudente identificar todos os Processos e Acórdãos<sup>3</sup> mencionados na Sessão Plenária ocorrida em 07/03/2017, como forma de elucidar a questão posta no presente incidente de uniformização de jurisprudência.

<b>PROCESSOS/ACÓRDÃOS IDENTIFICADOS PELO RELATOR, CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR</b>	<b>PROCESSOS/ACÓRDÃOS IDENTIFICADOS PELO CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES</b>
Processo nº 6040/2004 – Acórdão nº 298/2016 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: 2ª Câmara	Processo nº 13.818/2012 - Acórdão nº 600/2016 Relator: Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves Órgão julgador: Pleno
Processo nº 5514/2009 – Acórdão 294/2016 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: 2ª Câmara	Processo nº 12853/2006 - Acórdão nº 23/2017 Relator: Conselheiro Carlos Thompson Órgão julgador: Pleno
Processo nº 3753/2007 – Acórdão 256/2016 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: 2ª Câmara	Processo nº 2815/2004 - Acórdão nº 69/2015 Relator: Conselheiro Tarcísio Costa Órgão julgador: Pleno
Processo nº 700349/2010 – Acórdão 205/2016 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: 2ª Câmara	Processo nº 4948/2010 - Acórdão nº 02/2017 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: 2ª Câmara
Processo nº 6173/2007 – Acórdão 291/2015 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: 2ª Câmara	Processo nº 4966/2007 - Acórdão nº 377/2016 Relator: Auditor Marco Montenegro Órgão julgador: 1ª Câmara

<sup>3</sup> No quadro, não há a identificação dos Acórdãos que serviram de base para a edição da Súmula de nº 27, haja vista que ela própria já os identifica quando da sua publicação.



Processo nº 2748/2008 – Acórdão 40/2015 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: 2ª Câmara	Processo nº 11067/2006 - Acórdão nº 277/2016 Relator: Auditor Marco Montenegro Órgão julgador: 1ª Câmara
Processo nº 7385/2003 – Acórdão 220/2014 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: 2ª Câmara	Processo nº 2290/2008 - Acórdão nº 13/2016 Relator: Conselheiro Gilberto Jales Órgão julgador: Pleno
	Processo nº 905/2003 - Acórdão nº 420/2014 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: Pleno
	Processo nº 32/2009 - Acórdão nº 545/2013 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: Pleno
	Processo nº 9802/2002 - Acórdão nº 123/2013 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: Pleno
	Processo nº 5386/2005 - Acórdão nº 1.141/2015 Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Jr Órgão julgador: Pleno

Os votos identificados pelo Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior asseveraram que entre a data da citação e o julgamento não ocorreu qualquer causa interruptiva. Não se vislumbra em tais decisões a abordagem expressa acerca da temática relativa à natureza dos atos inequívocos que importam na apuração do fato. Neste sentido, transcrevo parte do fundamento exarado reiteradamente nos referidos votos:

*“(…) Da análise detida nos autos, verifico que a presente ação punitiva exercitável por esta jurisdição de contas resta fulminada pela norma prescricional supracitada. Destaco que da data da citação do responsável (15/02/2011) até a presente data, ocasião em que se julga a matéria, já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem que tivesse acontecido nenhum dos marcos interruptivos previstos nos incisos I, II e III do artigo 112 da Lei Complementar nº 464/2012, de sorte que o reconhecimento da prescrição quinquenal de impõe (…)”*





De outra banda, a partir da leitura dos votos citados pelo Conselheiro Carlos Thompson, se constata que os referidos precedentes explicitam que as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas são marcos interruptivos por configurarem atos inequívocos que importam na apuração do fato, na linha dos precedentes que motivaram a edição da Súmula de nº 27.

Dentre os votos, destaco as seguintes fundamentações:

*“(...) Logo de início, para o devido deslinde da matéria, entendo que deve ser abordada questão de ordem pública, arguida no corpo da defesa, consistente na suposta incidência da prescrição quinquenal.*

*Da análise dos autos, porém, percebo a sua inocorrência; na medida em que após o ato citatório, realizado em 14 de junho de 2007, existiu a prática de ato apuratório consistente na apresentação de informação pelo Corpo Instrutivo, em 11 de junho de 2012. Fato que se afigura suficiente para a interrupção do prazo prescricional, na esteira do artigo 112, da Lei Complementar nº 464/2012 (...)*

*Relator: Conselheiro Tarcísio Costa.*

*Acórdão nº 69/2015 – TC Pleno (Sessão nº 12, de 19/02/2015). Decisão unânime.*

*“(...) Outrossim, afasta-se a tese da prescrição, vez que presentes vários marcos suspensivos e interruptivos, além de a matéria já ter sido apreciada por decisão deste colegiado, não transitada em julgado, que se frise, argumentos que fulminam, respectivamente, as prescrições punitiva e executória, além da decenal, nos termos dos artigos 329 e seguintes do nosso Regimento Interno.*

*As Informações Técnicas de fls. 10, 34 e 73; os atos de ciência de fls. 14 e 60, além do Parecer Ministerial de fls. 79, intercalados entre os anos de 2008, 2010 e 2011, marcos suspensivos e interruptivos, portanto, não permitiram a instalação do instituto alegado (...)*

*Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales.*

*Acórdão nº 13/2016 – TC Pleno (Sessão 01, de 12/01/2016). Decisão unânime*

*“(...) Pois bem. Na hipótese vertente, observa-se que ocorreram vários marcos interruptivos na prescrição.*

*Veja-se: notificação do responsável realizada em 19/03/2009, fls. 19/19v, vol. 01, posterior citação efetivada*





*em 21/05/2012, fls. 899/899v, vol.04; Parecer Conclusivo do Ministério Público de Contas em 15/08/2016, ou seja não transcorreu mais de cinco anos entre os marcos interruptivos, não aplicando-se o fenômeno da prescrição quinquenal no caso vertente (...)*

*Relator: Auditor Marco Montenegro.*

*Acórdão nº 377/2016 – TC 1ª Câmara (Sessão nº 38, de 06/10/2016). Decisão unânime.*

Ainda acerca dos votos identificados pelo Conselheiro Carlos Thompson, se demonstra que o próprio Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior já se manifestou no sentido de que a informação conclusiva do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas interrompem a contagem do prazo prescricional.

Neste sentido:

*“(…) Pois bem, da análise dos autos constato que não há que se falar em consumação da prescrição, como pretende o recorrente, tendo em vista a ocorrência de diversos marcos interruptivos para a concretização da prescrição, quais sejam, primeira citação do responsável, considerada válida, esta ocorrida em 22 de janeiro de 2004, **Informação conclusiva do Corpo Instrutivo em janeiro de 2005** fls. 611/612, segunda citação do responsável, datada de 18 de novembro de 2009, e a Decisão condenatória fora prolatada pela Primeira Câmara em 12/07/2012. Face às diversas causas interruptivas supracitadas, o afastamento desta preliminar se impõe.*

*Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior  
Acórdão nº 420/2014 – TC Pleno (Sessão nº 51, de 15/07/2014). Decisão unânime.*

*Grifei.*

*“(…) Da data da citação dos responsáveis, que ocorreu em 05/05/2008 e 27/05/2009), **até a data da Manifestação Conclusiva do Ministério Público, a qual ocorreu em 14/07/2014**, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, sem que tivesse acontecido nenhum dos marcos interruptivos previstos nos incisos I, II e III do art. 112 da Lei Complementar nº 464/2012 durante este período, de sorte que o reconhecimento da prescrição se impõe.*

*Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior*



*Acórdão nº 1.141/2015 – TC Pleno (Sessão nº 53, de 21/07/2015). Decisão unânime.  
Grifei.*

Na mesma linha de raciocínio são os precedentes<sup>4</sup> que embasaram o enunciado da Súmula de nº 27 deste Tribunal, que abraçaram a tese de que as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, desde que importem em apuração do fato, são consideradas atos inequívocos para fins de interrupção da prescrição.

Considerando que o teor do art. 112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte possui redação idêntica ao art. 2º, inciso II, da Lei Federal de nº 9.873/99, entendo prudente demonstrar a seguir o entendimento jurisprudencial acerca da referida Lei Federal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa toada, destaco que no julgamento do Recurso Especial de nº 1.351.786, efetivado em 23/06/2015, a referida Corte de Justiça, ao se debruçar sobre a interpretação dada ao art. 2º, inciso II, da Lei Federal de nº 9.873/99, manteve o Acórdão da instância de origem, que, por sua vez, entendeu que um informe opinativo que analisa o teor de uma defesa administrativa é considerado como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos parte do voto do Relator:

*(...) Pela leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que o acórdão recorrido concluiu que nenhum ato de apuração foi realizado no período de três anos, entre a instauração do processo administrativo de descumprimento de obrigações **e a juntada de informe opinativo** (...)  
(Trecho do voto no REsp 1351786/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 10/03/2016).  
Grifei.*

Transcrevo agora a ementa do referido julgado:

<sup>4</sup> - Processo nº 002260/2008–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 05.05.2016 (32ª Sessão de 2016);  
- Processo nº 017777/2006–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 16.07.2015 (52ª Sessão de 2015);  
- Processo nº 014563/2002–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 09.10.2014 (75ª Sessão de 2014);  
- Processo nº 013693/2011–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 17.05.2016 (17ª Sessão de 2016).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou: "No caso dos autos, o autor sofreu Processo Administrativo de Descumprimento de Obrigações (PADO) instaurado em 2004 e concluído em 2007. Hígido o procedimento durante tal lapso temporal nos moldes da legislação supratranscrita desde que a Administração tenha-se mantido ativa na apuração dos fatos. **Ou seja, a questão está em se definir se ocorreu ou não ato inequívoco por parte da Administração que importasse em apuração dos fatos, ou se houve efetiva inércia que viabilize início e fim, integral, de prescrição intercorrente trienal. Isso porque, conforme cópia do procedimento administrativo em exame, após a juntada do aviso de recebimento referente à citação para apresentação de defesa (ocorrida em 13.08.2004 ( fl. 29) o próximo ato processual foi praticado apenas em 21/06/2007, com a juntada de informe opinativo (fls. 84/91), após, portanto, 3 anos da interrupção da prescrição**".

3. Pela leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que o acórdão recorrido concluiu que nenhum ato de apuração foi realizado no período de 3 anos, **entre a instauração do processo administrativo de descumprimento de obrigações e a juntada de informe opinativo.**

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal de que o procedimento administrativo não ficou paralisado ou pendente de despacho ou decisão pela Administração pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). AgRg no REsp 1.172.640/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010 e REsp 1.019.609/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24.8.2009.

4. Recurso Especial não conhecido, com determinação de envio de ofícios ao Diretor Geral da Anatel, à Procuradoria Geral da República e à Controladoria-Geral da União para



*apuração de eventuais ilícitos penais e administrativos, bem como de infração à Lei da Improbidade Administrativa.*

*(REsp 1351786/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 10/03/2016).*

Grifei.

Não pode se ignorar ainda a existência de outro precedente do Superior Tribunal de Justiça, onde se adotou conduta ainda mais ampliada à interpretação dada ao art. 2º, inciso II, da Lei Federal de nº 9.873/99, ao manter Acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando se compreendeu que meros despachos de encaminhamento podem ser considerados como atos inequívocos que importam na apuração do fato.

O referido precedente se encontra ementado da seguinte forma:

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PORTARIA E DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.**

*1. A alegação de inconstitucionalidade de Decreto (art 24, do Decreto 1.021/93) ou lei federal é estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial, por ser matéria reservada à competência do STF, ex vi, art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.*

*2. Com relação à tese de que teria ocorrido a prescrição intercorrente ou da não infringência do art. 15, da Portaria MME 63/95, a Corte de origem, com fundamento no suporte dos autos, decidiu o contrário, **porquanto os despachos proferidos pela administração com suas determinações configuram ato inequívoco que importe a apuração de fato.** Desse modo, a revisão deste entendimento implica em reexame de prova, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

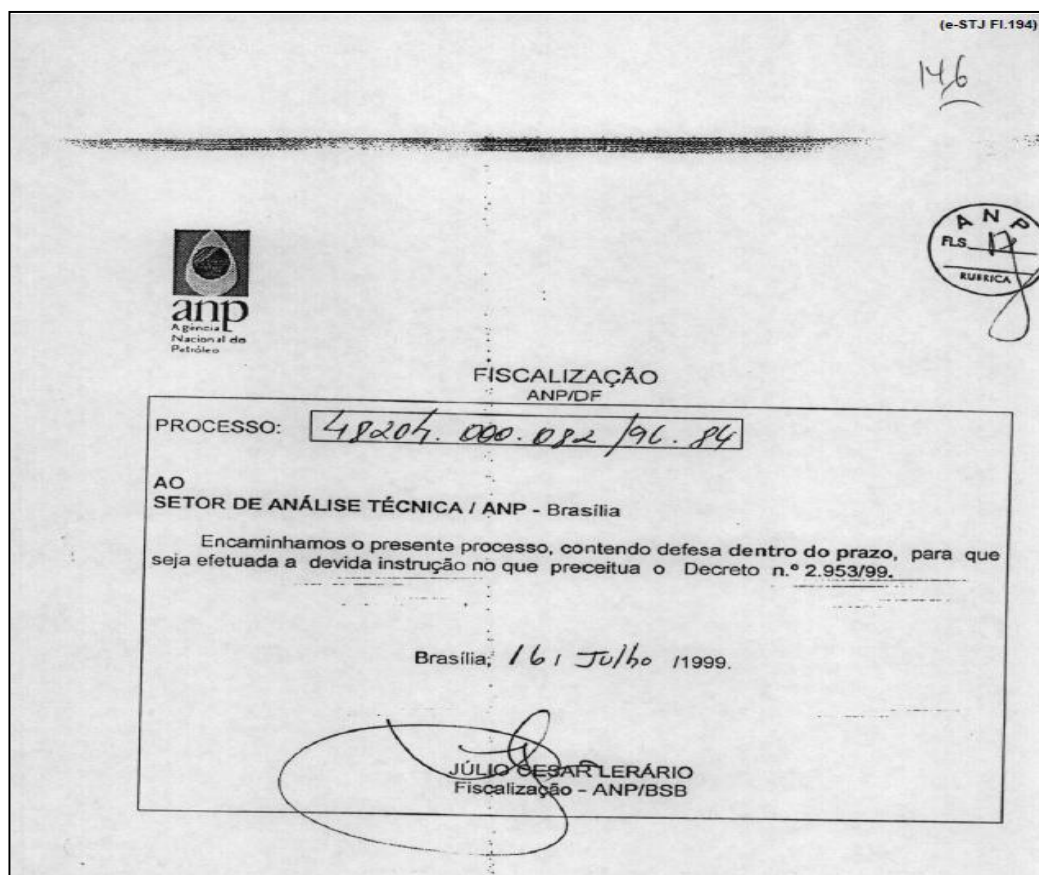
*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 504.582/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).*

Grifei.


Por dever de aprofundamento da matéria, ao efetuar a leitura da íntegra do referido voto acima ementado, constatei que há a exata identificação no processo de origem<sup>5</sup> acerca de quais seriam tais “*despachos proferidos pela administração com suas determinações*”.

Pois bem. Ao visualizar o referido processo de forma integral, já que sua visualização se torna possível por tratar-se de feito autuado de forma eletrônica, constato que os despachos proferidos são, na realidade, meros atos que determinam a análise de defesa administrativa, como se exemplifica pelo despacho abaixo:



(e-STJ Fl.194)

146

 **ANP**  
Agência Nacional de Petróleo


**FISCALIZAÇÃO**  
ANP/DF


PROCESSO: 48204.000.082/96.84

AO  
SETOR DE ANÁLISE TÉCNICA / ANP - Brasília

Encaminhamos o presente processo, contendo defesa dentro do prazo, para que seja efetuada a devida instrução no que preceitua o Decreto n.º 2.953/99.

Brasília, 16 de Julho 1999.

  
JÚLIO CESAR LERÁRIO  
Fiscalização - ANP/BSB



Com a devida vênia e por não vislumbrar a consolidação da jurisprudência acerca da matéria através do julgamento em recurso repetitivo ou

<sup>5</sup> “Despachos presentes às folhas 48 (referente ao processo administrativo n° 027280/96), 145/146 (processo administrativo n° 000082/96), 235/236 (processo administrativo n° 000072/96) e 325/326 (referente ao processo administrativo n° 000071/96)”  
Trecho da íntegra do voto do AgRg no AREsp 504.582/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.



Súmula, penso não ser acertada esta última tese acolhida pela referida Corte de Justiça Superior, sendo, na minha visão, mais adequado o entendimento firmado no primeiro precedente anteriormente colacionado<sup>6</sup>, pois os atos de mero encaminhamento/expediente não fazem a subsunção dos fatos à norma, bem como não fazem nova apreciação dos contornos fáticos do objeto do processo em tramitação e, por consequente, não podem se equiparar aos atos inequívocos que importam na apuração do fato.

Pensar diversamente desaguaria na violação ao princípio da segurança jurídica elucidado no início da fundamentação deste voto, já que no limite se poderia chegar a uma espécie de perpetuação da pretensão punitiva do Estado, com a manipulação do prazo prescricional a partir da movimentação do processo entre os diversos setores do órgão responsável pela condução da apuração.

Importante contribuição sobre a compreensão do ato inequívoco que importa na apuração do fato se extrai da doutrina de André Luiz Santa Cruz Ramos e Thiago Martins Guterres<sup>7</sup>, na obra que efetua comentários acerca da Lei nº 12.529/2011, denominada Lei Antitruste, vez que as regras de prescrição da referida Lei se coadunam com aquelas previstas na Lei nº 9.873/99 e, por consequência, na Lei Orgânica desta Corte, dada igualmente a semelhança entre as redações dos dispositivos:

*"A segurança jurídica e a boa-fé, princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, exigem estabilidade nas relações jurídicas. Daí porque a Constituição Federal instituiu a regra da prescritibilidade dos ilícitos (art. 37, § 5º). O decurso do tempo, pois, tem o efeito de extinguir a pretensão da administração para apurar e punir infrações da ordem econômica.*

*As regras de prescrição da Lei nº 12.529/11 seguem basicamente aquelas previstas na Lei nº 9.873/99, que dispõe sobre a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. O prazo de 5 anos conta-se da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito (art. 46, caput).*

<sup>6</sup> REsp 1351786/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 10/03/2016.

<sup>7</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz e GUTERRES, Thiago Martins. Lei Antitruste, *Juspodivm*, 2015.



*Já no § 1º, contudo, observa-se que a Lei nº 12.529/11 (assim como era a Lei nº 8.884/1994) tende a ser menos rigorosa com a Administração Pública do que a Lei nº 9.873/99. Isso porque enquanto a Lei do CADE prevê a interrupção da prescrição por qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração, a Lei nº 9.873/99 exige um ato inequívoco que importe apuração do fato. Embora a questão dependa em muito de interpretações subjetivas em cada caso concreto, a interpretação literal da lei antitruste poderia permitir que, na maioria dos casos, meros despachos ordinatórios e comunicações oficiais acabassem sendo suficientes para o CADE considerar interrompida a prescrição, sem maiores discussões quanto a real finalidade investigativa do ato interruptor. No entanto, não parece ser este o entendimento do próprio CADE, que costuma aplicar o rigor da lei processual administrativa, exigindo o caráter inequívoco de apuração para considerar um ato como interruptor da prescrição. Portanto, a prescrição não depende da absoluta paralisia processual para ser caracterizada. É possível que mesmo com constante movimentação no processo, com deferimentos de pedidos de vista e cópia dos autos ou peticionamento das partes, a prescrição reste consumada".*

Denota-se, portanto, que no âmbito do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, tem-se adotado a conduta de que os atos de mero impulso do processo não motivam a interrupção da prescrição. Tal raciocínio se extrai do julgamento dos Processos Administrativos de nº 08012.004573/2004-17 e 08012.007149/2009-39, da qual destaco o seguinte trecho:

*"Deste modo, atos essencialmente procrastinatórios, que embora impulsionem a 'marcha processual' não se destinem à resolução da demanda, não devem ser considerados como elementos interruptores do prazo prescricional".*

Ainda sobre os referidos julgamentos, anoto que o CADE considerou como causa interruptiva a nota técnica que realiza a análise de defesa. Na minha visão, este adequado entendimento, aplicado aos processos em tramitação no âmbito desta Corte, impõe a necessidade de atribuir o *status* de causa interruptiva da contagem do prazo prescricional às informações conclusivas do Corpo Técnico deste Tribunal, por onde se apreciam as defesas dos responsáveis.





Para aclarar ainda mais a compreensão da matéria, transcrevo 02 (dois) ilustrativos precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ANP. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO POR MAIS DE 3 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º DA Lei nº 9.873/99.*

*1. Nos termos do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante o período superior a 3 (três) anos, pendendo de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente.*

*2. Com efeito, a interrupção da prescrição ora debatida é prevista na mesma Lei que, em seu artigo 2º, inciso II, dispõe que a prescrição só será interrompida se houver qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.*

***3. No presente caso, não se pode atribuir ao despacho de fl. 156 (do processo administrativo), que remete os autos do processo do setor de fiscalização para o setor de análise e julgamento, conteúdo de "apuração do fato". Assim, não se pode dizer que a mera transferência dos autos de setor é um ato suficiente para interromper a prescrição.***

*4. Destarte, tem-se que desde a data da apresentação de defesa administrativa pela parte embargante (26 de junho de 2001), até o despacho da ANP às fls. 168/169 (datado de 30 de setembro de 2004), transcorreram mais de três anos sem que houvesse se demonstrado a existência de justificativa, realização de ato ou ocorrência de fato a dar ensejo a essa paralisia. Daí o acerto da sentença que reconheceu, no caso, a prescrição intercorrente administrativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.*

*5. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(PROCESSO: 00066123920114058100, APELREEX31727/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 17/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 19/03/2015 - Página 143).*

*Grifei.*



ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. ART. 1º, CAPUT, E 2º, II DA LEI Nº 9.873/99. DECRETO nº 6.514/08. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA DENTRO DO QUINQUENIO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O IBAMA interpôs apelação contra a sentença que, em sede de exceção de pré-executividade, acolheu a pretensão do excipiente para reconhecer a prescrição do crédito tributário com fundamento no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99, haja vista que da realização do auto de infração até o ajuizamento da ação executiva passaram-se mais de 05 anos.

2. A multa aplicada pela autarquia federal, em decorrência do exercício do poder de polícia, está submetida ao regime jurídico de direito público, não se aplicando as regras quanto aos prazos prescricionais previstas no Código Civil, mas a disciplina específica constante da Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de cinco anos para ação punitiva da Administração Pública

**3. A referida Lei estabelece, ainda, como causa de interrupção da prescrição "qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato", sendo certo que o desfecho do processo administrativo, através do despacho datado de 04.11.2004, após a análise da defesa do particular, homologando o auto de infração, deve ser considerado como causa interruptiva da prescrição.**

4. Do mesmo modo, o Decreto nº 6.514 de 22.07.08, ao dispor sobre as infrações ao meio ambiente, em seu art. 22, II, também considera causa de interrupção da prescrição qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

5. Embora seja entendimento remansoso que as multas aplicadas pelo IBAMA não ostentam a natureza jurídica de crédito tributário, a jurisprudência tem aplicado a regra do art. 174 do CTN para considerar a contagem do prazo prescricional a partir da constituição definitiva do crédito. Precedente do STJ: (REsp 447237/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 10/05/2006 p. 171)

6. Não merece ser computado em desfavor do IBAMA todo o tempo que levou para autuar o responsável pelo ilícito ambiental, instaurando um regular processo administrativo,



*ainda analisando defesa e requerimentos do particular, para, ao final, apurado o ilícito e tornando o crédito líquido e certo, perder a exigibilidade antes do lapso prescricional de 05 anos, seja contando a data da apuração final como marco interruptivo, seja contando a partir da constituição definitiva do crédito.*

*7. Assim, considerando o despacho datado de 04.11.2004 como causa interruptiva da prescrição, tendo a ação executiva sido proposta em 13.03.2006, verifica-se que foi observado o prazo de 05 anos; afastando a ocorrência da prescrição com fundamento no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99 c/c art. 174 do CTN.*

*8. Apelação provida para que a Execução Fiscal tenha prosseguimento.*

*(PROCESSO: 200682000016615, AC434033/PB, DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA LUCENA (CONVOCADA), Segunda Turma, JULGAMENTO: 17/02/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 04/03/2009 - Página 150).*

No caso da realidade da tramitação dos processos no âmbito desta Corte de Contas, não há como negar que as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas que, efetivamente, realizam a subsunção dos fatos à norma, ou realizem nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto do processo em tramitação, sejam elas de caráter preliminar, conclusivo (após o contraditório) e até mesmo aqueles em grau recursal, constituem verdadeira causa de interrupção da prescrição a que se refere o art. 112, inciso II, da LCE nº 464/12 e a Súmula de nº 27 deste Tribunal, por se enquadrarem na concepção de que são atos inequívocos que importam na apuração do fato.

As manifestações das unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas realizadas na instrução consolidam a referida apuração do fato, quando indicam o fundamento da norma transgredida ou mesmo realizam a cognição sobre as circunstâncias fáticas da situação em apuração e apresentam os resultados para tomada de decisão do Relator que levará o processo a julgamento.

Outrossim, igualmente se interrompe a prescrição quando se materializa a análise da defesa ou de recurso atravessado pelo responsável, pois se empreende a reavaliação do fato, apurando-o inequivocamente, já que pode ser sanada ou mantida uma irregularidade anteriormente apontada mediante o novo exame

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

dos contornos da situação a partir da apresentação de argumentos na defesa ou recurso e juntada de documentação por parte do responsável/recorrente.

Neste ponto, entendo por bem não acolher a alegação de que somente a Informação que apurasse um fato novo, ou seja, aquele que anteriormente não havia sido objeto de apuração, que poderia caracterizar-se como novo marco interruptivo. Ora, uma Informação Técnica, ao apreciar a defesa ou recurso, realiza uma nova cognição da matéria posta originariamente ao confrontar a Informação inaugural com os argumentos fáticos ou documentos trazidos pelo responsável, motivo este que justifica o seu *status* de ato inequívoco que importa na apuração da matéria, independentemente de tratar-se de um fato novo.

Valiosa contribuição sobre a matéria se extrai ainda do Parecer do Ministério Público de Contas:

*"(...)Na situação específica da informação do Corpo Instrutivo e do parecer ministerial conclusivo, são examinados os fatos perpetrados pela Administração Pública, descritas as irregularidades eventualmente encontradas, identificados os seus responsáveis, feito o devido enquadramento na legislação aplicável e sugeridas as consequentes sanções a serem impostas na decisão condenatória, sendo inegável que tais atuações evidenciam a apuração dos fatos, configurando, portanto, atos inequívocos que interrompem a prescrição da pretensão punitiva.*

*Pode-se dizer, inclusive, que esta busca pela realidade dos fatos é a essência do ato interruptivo da prescrição, o que se vislumbra quando os órgãos dessa jurisdição de contas emitem relatórios, pareceres e quotas com o conteúdo acima delineado, denotando inequívoco objetivo de apurar os fatos praticados pelo gestor (...)"*

Em nossa Lei Orgânica (LCE nº 464/12), o art. 112, inciso II, ao iniciar com a expressão “por qualquer”, demonstra a intenção do legislador em conferir interpretação ampliada/extensiva à compreensão do que venha a se tratar de ato inequívoco que importe na apuração de fato.

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Por ser assim, penso ser temerária a compreensão do termo “ato inequívoco que importa na apuração do fato” de forma restritiva, haja vista que não é dado ao intérprete restringir o que o legislador não o fez.

Por outro lado, parece-me desarrazoado e desproporcional conferir interpretação demasiadamente ampliada ao referido termo, ao ponto de desvirtuá-la e admitir que qualquer impulso oficial de tramitação se enquadre como ato inequívoco, pois estaríamos admitindo uma forma de evitar a consumação da prescrição, por exemplo, através de simples despacho ordenando a tramitação do feito entre os setores, não sendo esta, a meu ver, a intenção do legislador.

Retomando o aspecto da vivência da tramitação dos processos nesta Corte, percebemos, em alguns casos, que as manifestações do Ministério Público de Contas apenas se acostam à análise do Corpo Técnico ou ratificam manifestação ministerial pretérita. Para tanto, o Representante do *Parquet* Especial fundamenta sua pretensão no art. 12, §1º, da Lei Complementar Estadual de nº 303/2005<sup>8</sup>, que possui a seguinte redação:

*Art. 12. A motivação explicitará os fundamentos que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, a adequação entre o motivo de fato e de direito e a finalidade objetivada.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, integrarão o ato administrativo.*

Na mesma linha de raciocínio firmada quanto aos despachos de mero impulso, também constato que o Parecer do Ministério Público de Contas que apenas se filia à manifestação do Corpo Técnico ou ratifica parecer ministerial pretérito, não se equipara a ato inequívoco que importa na apuração do fato, pois não há, na realidade, nova subsunção dos fatos à norma, mas mera ratificação de posição anterior, razão pela qual não se justifica qualificá-lo como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva.

---

<sup>8</sup> Dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Por fim e com a devida vênia, discordo parcialmente do parecer opinativo do Representante do *Parquet* Especial. Antes de explicitar tal divergência, reputo necessário transcrever a parte conclusiva do referido parecer:

*Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da interrupção da prescrição em virtude das informações do Corpo Instrutivo que examinem a defesa ou documentos acostados aos autos, bem como em razão do Parecer conclusivo do Parquet e das manifestações ministeriais em que seja requerida a realização de atos de comunicação (citação/intimação/notificação) ou de diligências, por importarem inequívoca apuração dos fatos para fins do art. 112, II, da LCE 464/2012.*

Como se observa, o Ministério Público de Contas defendeu que, além das manifestações que apuram os fatos, as intervenções ministeriais em que seja requerida a realização de atos de comunicação (citação/intimação/notificação) ou de diligências, também devem ser consideradas causas interruptivas da contagem do prazo prescricional.

Vislumbro que se o pronunciamento ministerial "*em que seja requerida a realização de atos de comunicação (citação/intimação/notificação) ou de diligências*" estiver desacompanhado de qualquer apreciação acerca das circunstâncias fáticas ou jurídicas específicas do caso em apuração, não se eleva à categoria de marco interruptivo, salvo nos casos em que tais requerimentos são precedidos de fundamentação que realiza a subsunção do fato à norma ou a realização de nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto do processo em tramitação. Ou seja, se for o caso puro e simples de um requerimento de realização de atos de comunicação (citação/intimação/notificação) ou de diligências, a depender da sua natureza, tal manifestação não se enquadra como marco interruptivo da prescrição.

Diversamente, se em tais ocasiões houver a subsunção do fato à norma ou a realização de nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto do processo em tramitação, esta se equipara à manifestação preliminar já fundamentada anteriormente neste voto como causa de interrupção da prescrição.



Ademais, em se tratando de atos de comunicação, a própria Lei Orgânica desta Corte já os enquadra como causa de interrupção (notificação ou citação da parte, consoante art. 112, inciso I<sup>9</sup>) enquanto que o período relativo ao prazo de cumprimento de diligência é considerado motivo de suspensão da contagem do prazo prescricional, conforme o art. 113<sup>10</sup> do mesmo diploma legal.

Desta forma e mais uma vez pedindo vênia, entendo como inviabilizada a referida pretensão ministerial, sem olvidar que seria temerário pretender, no presente incidente, esgotar todas as situações processuais factíveis de interrupção da prescrição, haja vista a singularidade da marcha processual dos feitos sujeitos à competência deste Tribunal.

### **Conclusão:**

Por todo o exposto e em consonância parcial com o Parecer Ministerial, **VOTO** pelo conhecimento do presente incidente de uniformização de jurisprudência para, no mérito, firmar as seguintes teses:

- a) As manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, com a devida subsunção do fato à norma ou a realização de nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto do processo em tramitação, sejam elas de caráter preliminar ou conclusivo (após o contraditório e inclusive na fase recursal), se enquadram como atos inequívocos que importam na apuração do fato e, por consequente, são considerados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva;
- b) O Parecer do Ministério Público de Contas que apenas se filia à manifestação do Corpo Técnico ou ratifica parecer ministerial pretérito, bem como os atos de mero expediente ou encaminhamento do caderno processual, sejam eles exarados pelo Corpo Técnico,

<sup>9</sup> Art. 112. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação da parte, inclusive por meio de edital;

<sup>10</sup> Art. 113. Suspende a prescrição o período de cumprimento da diligência, o sobrestamento do processo, nos termos do inciso III do art. 36, e do Termo de Ajustamento de Gestão.





Ministério Público de Contas ou Relator, não se equiparam a atos inequívocos que importam na apuração do fato.

VOTO ainda no sentido de que o entendimento ora consubstanciado deve ser aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data), bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal, haja vista que a tese ora adotada já se encontrava fundamentada nos precedentes desta Corte identificados na fundamentação deste voto.

Em consonância com o disposto no art. 401 do RITCERN, proponho a revisão do enunciado da Súmula de nº 27, para que sua redação passe a ter o seguinte teor:

#### SÚMULA Nº 27 – TCE

CORPO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MANIFESTAÇÕES SOBRE APURAÇÃO DE FATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. As manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, com a devida subsunção do fato à norma ou a realização de nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto do processo em tramitação, sejam elas de caráter preliminar ou conclusivo (após o contraditório e inclusive na fase recursal), se enquadram como atos inequívocos que importam na apuração do fato e, por consequente, são consideradas marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva.

2. O Parecer do Ministério Público de Contas que apenas se filia à manifestação do Corpo Técnico ou ratifica parecer ministerial pretérito, bem como os atos de mero expediente ou encaminhamento do caderno processual, sejam eles exarados pelo Corpo Técnico, Ministério Público de Contas ou Relator, não se equiparam a atos inequívocos que importam na apuração do fato. (\*)

Fundamento Legal:



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

- Lei Complementar Estadual nº 464/2012, art. 112;
- Regimento Interno (Resolução nº 009/2012 – TCE/RN), art. 329.

Precedentes:

- Processo nº 002260/2008–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 05.05.2016 (32ª Sessão de 2016)
- Processo nº 017777/2006–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 16.07.2015 (52ª Sessão de 2015)
- Processo nº 014563/2002–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 09.10.2014 (75ª Sessão de 2014)
- Processo nº 013693/2011–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 17.05.2016 (17ª Sessão de 2016).

(\* ) O Pleno desta Corte, na sessão ordinária de 21 de março de 2017, julgando o incidente de uniformização de jurisprudência de nº 4160/2017-TC, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula nº 27.

Redação anterior:

SÚMULA Nº 27 – TCE.

CORPO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MANIFESTAÇÕES SOBRE APURAÇÃO DE FATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

As manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, desde que importem em apuração do fato, são consideradas atos inequívocos para fins de interrupção da prescrição.

Ultimado o julgamento acerca do presente incidente, os autos devem ser redistribuídos ao Relator do processo de nº 5209/2006-TC para prosseguir com a análise do mérito recursal, observando-se, quanto à matéria prejudicial, o resultado da votação do incidente em tela.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

TCE-RN

Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

**Antonio Ed Souza Santana**  
**Conselheiro Relator em substituição legal**